



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0001267-45.2016.814.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
EMBARGANTE: JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES  
ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO CAMPOS  
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 182.278  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA  
ABUCATER  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO ESCORREITA. ALEGAÇÃO DE INCOERÊNCIA DO JULGADO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aventada omissão ocorre do fato de que o aresto combatido não enfrentou o argumento suscitado pelo embargante em sede de contrarrazões recursais – de que o Ministério Público teria confessado que os autos ingressaram naquele órgão em 06.04.2017, exsurge de uma interpretação isolada e deturpada de apenas uma das frases das razões do parquet no Recurso em Sentido Estrito.

2. A referida confissão, quando considerada em seu conteúdo e contexto originais, em cotejo com todo o restante das razões recursais, conduz ao entendimento de que o Ministério Público pugnou em todo o recurso pelo reconhecimento de que a ciência efetiva do parquet somente ocorreu na data do ciente do Promotor Público. Omissão sanada.

3. Quanto a intenção de prequestionar eventual violação ai principio in dubio pro reo, é de se observar que a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.

4. Assim, não havendo nenhum vicio a ser sanado, incabível o acolhimento dos embargos neste ponto, com a finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria

5. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, sanada sem que isso importe em modificação do julgado objurgado.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES, por intermédio de sua defesa, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 182.278, publicado no D.J. 27/10/2017 - ed. 6306/2017 que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público.

Desde logo, é necessário tecer um breve resumo factual dos procedimentos processuais até aqui ocorridos.



Assim, segundo a narrativa ministerial em sua denúncia, o ora embargante João Augusto Lobato Rodrigues, na qualidade de ser um dos controladores da sociedade empresária Líder Comércio e Indústria S/A, foi responsável pelo desvio de vultuosas quantias da referida pessoa jurídica, lesando o patrimônio empresarial e pessoal dos demais sócios.

Nesse passo, a denúncia foi recebida na data de 03 de fevereiro de 2017.

Não obstante tal fato, na data de 29 de março de 2017, o magistrado de piso entendeu por aplicar o instituto da prescrição em perspectiva, extinguindo a punibilidade do denunciado/embargante com base na pena que, possivelmente, seria aplicada ao final do processo.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Estadual na data de 06 de abril de 2017, fato constatado meramente através do sistema de tramitação processual.

O Ministério Público protocolou apelação na data de 19 de abril de 2017, pretendendo a reforma da decisão que entendeu como prescrita a punibilidade do denunciado/embargante. Contudo, em decisão datada de 30/05/2017, o magistrado de origem concluiu pela intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, argumentando que a remessa feita ao parquet na data de 06/04/17 seria o suficiente para atestar o recebimento dos autos, momento em que teria começado a fluir o quinquídio para interposição do recurso cabível.

De tal decisão, o parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, tendo o Ministério Público aduzido em suas razões que o prazo recursal deveria ter sua gênese na data aposta no carimbo de ciência, e não da data de remessa dos autos ao órgão ministerial e, após os tramites processuais inerentes ao recurso, o feito foi julgado na data de 24/10/2017.

O acórdão ora combatido restou assim ementado:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESTEMPO NA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA IRREGULARIDADE. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO DO PARQUET POR INTEMPESTIVIDADE. REFORMA DA DECISÃO. DÚVIDA QUANTO À DATA DE ENTRADA NA INSTITUIÇÃO. PREVALECENCIA DA DATA DE CIÊNCIA DO PROMOTOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

1. É assente, em nossa jurisprudência, que a apresentação das razões recursais fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada.
2. Não obstante a jurisprudência deste Tribunal esteja assente no entendimento de que a fluência do prazo recursal para o Ministério Público tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante, é preciso que se identifique concretamente a data em que o processo – de fato, chegou no setor de apoio administrativo do órgão.
3. A certidão proferida pela Serventia do Poder Judiciário registra tão somente o dia da remessa do feito para o Ministério Público, mas não a efetiva data de seu ingresso no órgão.
4. Assim, deve-se concluir que a fluência do prazo recursal teve sua gênese com a aposição do "ciente" pelo Promotor Público. Mais a mais, havendo dúvida quanto ao marco inicial dos prazos recursais, esta deve ser resolvida a favor do recorrente.
5. Recurso Conhecido e Provido.

Da decisão, foram opostos os presentes Embargos de Declaração, tendo os



embargantes afirmado a ocorrência de omissões, uma vez que o referido Acórdão não teria se manifestado acerca do fato de que o Ministério Público, às fls. 104, teria reconhecido que os autos teriam ingressado no ministério público na data de tramitação constante no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Por fim, argumenta que restou maculado o princípio do in dubio pro reo e da boa-fé processual, uma vez que o aresto combatido teria afirmado que, em dúvidas quanto a tempestividade recursal, estas sempre se resolvem a favor do recorrente, no caso concreto o órgão acusador.

Tratando-se de Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, determinei a intimação do Ministério Público para manifestação.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater requereu o conhecimento e rejeição dos Embargos.

### V O T O

De plano, assevero que o embargante fixou sua insurgência em dois pontos, a um no fato de que o Ministério Público teria confessado a data de ingresso dos autos naquela instituição como sendo o dia 06/04/2017, a dois que a presunção de que a dúvida quanto a data de interposição recursal se resolve em favor do recorrente violaria o princípio do in dubio pro reo.

Assim, me debruço na alegação primária do embargante, a alegada confissão do parquet e o registro de movimentação processual do sítio eletrônico deste Tribunal, sobre o tema o embargante afirmou em suas razões:

(...) Isto porque, conforme se observa das fls. 104, nas razões do parquet, o próprio RMP admite que os autos processuais deram entrada naquele órgão em 06.04.2017, in verbis: sendo que por consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ou ao sistema interno informático do Ministério Público se vê que os autos deram entrada nesta instituição em 06.04.2017 (...)

Contudo, às fls. 104, constata-se apenas a existência da peça de interposição das Razões Recursais do Ministério Público, sendo assim, prosseguindo na leitura de tais razões, pode-se constatar que às fls. 107, é possível encontrar trecho meramente semelhante ao destacado pelo embargante, que aqui reproduzo em seu contexto e redação originais:

(...) In casu, temos que a sentença que absolveu sumariamente o recorrente foi prolatada em 29.04.2017, conforme fl. 78-verso. Não consta nos autos qualquer registro da entrada dos autos no ministério público, sendo que somente por consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ou ao Sistema interno informático do ministério público se vê que os autos deram entrada nesta instituição em 06.04.2017. (...)

A leitura da frase em seu conteúdo e contexto originais, permite constatar que o Ministério Público passa ao largo de qualquer confissão quanto a entrada dos autos naquela instituição, em verdade, o trecho reproduzido apenas destaca que o único meio por onde se pode constatar a remessa dos autos e suposta entrada dos autos naquele órgão seria através do Sistema interno informático do Tribunal de Justiça – o que, em cotejo com o restante das razões recursais, aponta como elemento insuficiente para tanto.

A aventada confissão inexistente.



Há que se dizer nesta oportunidade, não apenas o direito não pode ser lido em extratos ou tiras, mas sim como um conjunto orgânico e funcional, mas também, mutatis mutandis, as razões recursais também o devem, sob pena de frases isoladas não representarem a significância do texto como um todo. Mais a mais, recomenda-se não suprimir palavras de frases isoladas, dado que tal conjuntura, por vezes, também altera os significados das orações postas a interpretação, o que inegavelmente conduz a compreensões imprecisas do texto lido.

Dito isto, é possível constatar-se o argumento do embargante de que o Ministério Público confessa ter tido acesso aos autos na data de 06/04/2017, parte de uma leitura isolada e fora de contexto – bem como editada, das razões recursais, estivéssemos assentados em um processo civil, seria imperioso perquirir acerca da ocorrência de condutas albergadas no art. 80, II do Código de Processo Civil.

Considerando todo o dito, percebe-se que o acórdão foi omissivo ao não esclarecer tais pontos por evidente ausência de lastro processual e probatório na argumentação, em outros termos, a tese carece de verossimilhança. Insistir em tal argumentação revela um apego desmedido a argumentos pífios.

Mais a mais, o restante da argumentação nesse capítulo dos embargos volta-se a combater pontos já discutidos no acórdão combatido, veja-se:

(...) outrossim, indaga-se aqui: Qual a valoração atribuída à tramitação processual do sistema judiciário, haja vista que o Acórdão menciona, mas desconsidera como suficiente para a contagem do termo inicial do prazo de interposição do recurso do MPE?

Ora, Excelências, o sistema de tramitação processual do Egrégio Tribunal de Justiça não se faz válido no caso concreto? A própria confissão do RMP às fls. 104 dos autos, mencionado inclusive o sistema interno daquele órgão, acerca da entrada dos autos em 06.04.2017 não é demonstração cabal da aferição do termo inicial do prazo para apelar?

Assim, é contraditório o r. acórdão embargado, pois em um primeiro momento admite que na tramitação processual do TJPA houve o efetivo encaminhamento dos autos ao Ministério Público em 06/04/2017, reconhecendo que o termo inicial do prazo se dá com a entrada dos autos no órgão; e, em seguida mesmo comprovado e admitido pelo RMP às fls. 104 a data desta entrada, julga o caso considerado tempestiva a apelação interposta fora do prazo legal.

(...)

Nesse ponto, o aresto combatido assim se manifestou:

(...)

Não obstante tal fato, a leitura da certidão de fls.97 – que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto, registra unicamente a data de remessa do feito para o Ministério Público, em outras palavras, pode-se dizer com segurança apenas o dia em que o processo deixou o Judiciário, contudo, a ausência de um carimbo de recebimento pelo órgão ministerial não permite que se conclua a efetiva data de ingresso do processo no setor de apoio administrativo da referida instituição.

Assim, mesmo que a jurisprudência uníssona admita o início da contagem dos prazos recursais para o Ministério Público a partir da entrada dos autos no seu setor administrativo, não tem como se concluir que, com a simples remessa do processo, este foi recebido de fato pelo órgão. Nesse caso, o prazo recursal inicia-se com a aposição do "ciente" pelo Promotor, que no caso ora analisado ocorreu na data de 19/04/2017, mesma data de protocolo do recurso de apelação ministerial, o que revela verdadeiro espírito diligente do órgão público na condução



de seus feitos.

(...)

Tendo, inclusive, colacionado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, RESP 1538688/SP.

Por todo o exposto, conheço dos argumentos quanto a omissão do Acórdão Embargado neste ponto, e enfrentando o mérito, sano as omissões apontadas – entregando a resposta jurisdicional acima esposada, rejeitando, contudo, a modificação pretendida pelo embargante, mantendo o resultado do julgado na íntegra.

Seguindo adiante, o embargante verbera que afirmar que a dúvida se resolve em favor do recorrente violaria o princípio do in dubio pro reo, o que seria incoerente com o ordenamento jurídico. Melhor sorte não socorre o recorrente.

Isso por que, desde logo afirmo, o citado trecho é apenas um plus argumentativo no julgado, uma vez que o núcleo da decisão se encontra no argumento de que, não existindo o carimbo com a data de entrada dos autos no Ministério Público, conta-se o prazo recursal do ciente do promotor público nos autos, obedecendo a sistemática legal e reiterada jurisprudência acerca do tema.

Isso implica dizer que, ainda que não constasse no aresto, ou que fosse suprimido, o resultado do julgado em nada restaria abalado, constituindo o que a doutrina denomina Obiter Dictum.

No mais, a argumentação por incoerência da decisão em relação ao ordenamento jurídico não se enquadra dentro das hipóteses de cabimento do art. 619 do Código de Processo Penal, razão por que resta inviável o conhecimento deste ponto da insurgência.

Dito isto, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos neste ponto, com fulcro no §2º do art. 620 do Código de Processo Penal, inclusive para fins de prequestionamento.

Por todo o exposto, conheço em parte dos Embargos opostos e, no ponto conhecido, rejeito a pretensão recursal, nos termos da fundamentação ao norte esposada.

É o meu voto.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator